

**LEI Nº 247, DE 15 DE JANEIRO DE 2020.**

*Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Bannach, Estado do Pará, para o Exercício Financeiro de 2020 e da outras providencias.*

**LOA  
EXERCÍCIO  
2020**

## 1. MENSAGEM

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

**Excelentíssimos Senhores Vereadores e Vereadoras.**

Submeto à apreciação dessa Casa Legislativa, O Projeto de Lei Orçamentária Anual, em obediência aos art. 165 a 168 da Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal, em consonância com o Plano Plurianual 2018-2021, LDO-2020/Lei nº244/2019 e a Lei Complementar nº101/2000, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Bannach para o exercício financeiro de 2020 no montante de **R\$ 28.657.000,00 (Vinte e Oito milhões Seiscentos e cinquenta e sete milreais).**

A Lei Orçamentária Anual de 2020 está elaborada de forma compatível com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal. A Receita e a Despesa Orçamentária estão devidamente classificadas de acordo com o Plano de Conta Único do TCM e Resolução nº. 7.742/2005, do Tribunal de Contas dos Municípios, com a legislação básica e complementar, cuja receita decorrerá da arrecadação própria do Município, das transferências constitucionais, dos convênios, com prioridade de aplicação na administração pública, educação, saúde, assistência social, transferência ao Legislativo e reserva de contingência, conforme demonstrado no quadroabaixo.

Poder Legislativo	1.225.000,00
Poder Executivo	27.432.000,00
TOTAL	28.657.000,00
Receita Corrente	24.179.000,00
Receita de Capital	4.478.000,00
TOTAL	28.657.000,00
Orçamento Fiscal	20.846.000,00
Orçamento da Seguridade Social	7.811.000,00
TOTAL	28.657.000,00



Receita Corrente Líquida/RCL	24.179.000,00
Pessoal e Encargos Sociais	10.548.000,00
Aplicação em Saúde	5.942.000,00
Aplicação em Assistência Social	1.869.000,00
Aplicação em Educação	8.289.000,00
Reserva de Contingência	270.000,00

Todos conhecem a realidade da economia local e sabem das dificuldades e escassez de recursos financeiros que se passa também no cenário nacional. Por isso a nossa proposta é aumentar a arrecadação própria, redefinir metas de trabalho em conjunto com o Legislativo e a população local, estabelecer parcerias com a iniciativa privada, com o Governo do Estado e com o Governo Federal, no sentido de se buscar recursos para o tesouro público municipal.

#### JUSTIFICATIVA

A mudança na economia e na legislação torna necessária a implementação políticas públicas e fiscais constantes, voltadas para uma administração eficiente e responsável de forma não somente para cumprir os dispositivos constitucionais e legais, mas, sobretudo para atender as metas e prioridades estabelecidas em nossos instrumentos de planejamento, PPA e LDO, como pode ser observado abaixo:

- A previsão da Receita Corrente Líquida do Exercício de 2020 será de R\$ 25.020.000,00
- Até 60% da Receita Corrente Líquida será destinado para despesa com pessoal, sendo 54% para o Executivo e 6% Legislativo;
- 27,04 % dos impostos próprios e transferências constitucionais serão os recursos necessários destinados aos dispêndios com a manutenção e desenvolvimento do ensino, e o FUNDEB, conforme previsto no artigo 212 da Constituição Federal, EC 053/06 e Lei nº11.494/07;



- 16,14 % dos impostos próprios e transferências constitucionais são para atender às ações dos serviços de saúde;
- 7% do total das receitas previstas na EC-58/2009 e Art.29-A da CF, são recursos alocados para o funcionamento do Poder Legislativo Municipal;
- Mínimo de 1% da Receita Corrente Líquida para atender aos recursos como Reserva de Contingência, em cumprimento ao art. 44 da LDO para 2020, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, LC nº101/2000;
- 1,5% da Receita Corrente Líquida destinam-se a formação do Resultado Primário;
- 1,40% para Resultado nominal do exercício;
- 1% da RCL destina-se às despesas com encargos com publicidade da Prefeitura.

### **CONCLUSÃO**

Esta lei tem o propósito fundamental de contribuir para o desenvolvimento econômico e social do município. Acreditando que o trabalho constitui o caminho mais seguro para prover à melhoria geral das condições de vida de nosso povo o que certamente transformará esta cidade mais humana e mais acolhedora para todos nós. Por isso contamos com o apoio de todos, especialmente com a participação dos ilustres Edis dessa Casa, para regular tramitação e aprovação desta proposta orçamentária.

Bannach (PA), 31 de outubro de 2019.



**LUCINEIA ALVES DA SILVA**  
*Prefeita Municipal*

**LEI Nº 247, DE 15 DE JANEIRO DE 2020.**

*Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Bannach, Estado do Pará, para o Exercício Financeiro de 2020 e da outras providencias.*

A Prefeita municipal de Bannach faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a Lei Orçamentária - LOA, exercício de 2020:

**TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art.1º** - O orçamento do Município de Bannach para exercício de 2020, estima a receita e fixa a despesa, no total de **R\$ 28.657.000,00 (Vinte e Oito milhões Seiscentos e cinquenta e sete mil reais)**. Nos termos do art. 165, §§ 5º e 6º da Constituição Federal, artigo 84, Inciso XXIII da Lei Orgânica Municipal, PPA 2018-2021, LDO/Lei 244/2019 para 2020, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Federal 4.320/64, compreendendo:

- I – Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta e;
- II – Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração direta e indireta, bem como os fundos mantidos pelo Poder Público Municipal.

**TÍTULO II  
DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
CAPÍTULO I  
DA ESTIMATIVA DA RECEITA**

**Art. 2º** - A receita total dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social importa em **R\$ 28.657.000,00 (Vinte e Oito milhões Seiscentos e cinquenta e sete mil reais)**,



discriminada nos demonstrativos e anexos desta Lei, conforme Art. 5º da LRF/LC-101/2000, distribuído em:

- I – Receita do Orçamento Fiscal;
- II – Receita do Orçamento da Seguridade Social.

**Art. 3º** - A Receita Municipal será realizada mediante a arrecadação de tributos, contribuições, transferências correntes, outras receitas correntes e Receitas e Transferências de Capital, na forma da legislação em vigor, estimada nos anexos com seu devido detalhamento, sendo Por Natureza e Segundo a Categoria Econômica, classificação geral de acordo com os demonstrativos anexos e plano de conta único do Tribunal de Contas, Portaria TCM nº 690/2008 e suas atualizações.

## **CAPÍTULO II DA FIXAÇÃO DA DESPESA**

### **Seção I Da Despesa Total**

**Art. 4º** - A Despesa Total do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em igual valor da receita, está fixada em **R\$ 28.657.000,00 (Vinte e Oito milhões Seiscentos e cinquenta e sete mil reais)**. Classificada conforme plano de conta único do Tribunal de Contas, detalhamento geral definida na Portaria TCM nº 690/2008 e atualizações, Portaria Interministerial nº 163, Portaria STN Nº 448/2002 e suas alterações, com anexos e demonstrativos desta Lei agrupada em Despesas Institucionais, Despesas Segundo a Natureza ou Por Categoria Econômica, Despesas Por Função e Despesas Por Programas, Projetos e Atividades, conforme Art. 5º da LRF/LC-101/2000, distribuída em:

- I - Despesa do Orçamento Fiscal;
- II - Despesa do Orçamento da Seguridade Social.

**Parágrafo Único:** Do montante fixado no Inciso II, deste artigo, 80% correspondente à parcela será custeada com recursos do Orçamento Fiscal.



## Seção II

### Da Distribuição da Despesa por Órgão

**Art. 5º** - As despesas fixadas à conta dos recursos previstos nesta Seção, observadas as diretrizes e metas definidas na LDO para 2020, apresentadas por órgão com o desdobramento e a programação constantes nos demonstrativos integrantes desta Lei.

**§ 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a designar órgãos centrais para movimentar dotações atribuídas às Unidades Orçamentárias, bem como adotar as providências necessárias para adequar a execução das despesas fixadas ao ingresso das receitas, podendo remanejar, transportar, incluir, excluir ou substituir projeto atividade e elementos de despesa nas dotações orçamentárias entre órgãos, secretarias, programas, projetos atividades e elementos de despesas, assim como limitar despesa quando a receita apresentar queda dearrecadação.

**§ 2º** - Os Agentes Ordenadores de Despesas das Unidades Descentralizadas, ou Fundos Especiais, ficam autorizados a movimentar as dotações atribuídas às suas respectivas Unidades Orçamentárias, efetivar as adequações necessárias através do remanejamento de dotações mediante prévio ato baixado pelo chefe do órgão respectivo.

**§ 3º** - Os orçamentos das despesas de entidade indireta municipal, quando for o caso, serão homologadas por Decreto do Poder Executivo e poderão ser elevadas até aos limites das efetivas arrecadações.

## CAPÍTULO III

### DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

**Art. 6º** - Os recursos da Reserva de Contingência são destinados ao atendimento dos passivos contingentes, intempéries, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, cobrir resultado primário e nominal conforme LDO para 2020, fixada no mínimo de 1% (um) por cento da Receita Corrente Líquida, no valor de **R\$ 270.000,00 (Duzentos e setenta mil reais)** discriminado conforme demonstrativo, a ser realizada pela Prefeitura Municipal:



**§ 1º** - A utilização dos recursos da Reserva de Contingência será devida por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, observado o limite para cada evento de riscos fiscais especificados neste artigo.

**§ 2º** - Não se efetivando até o dia 10.12.2020 os riscos fiscais relacionados a passivos contingentes, os recursos a eles reservados poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para atender a outras demandas fiscais de caráter urgentes e inadiáveis nas demais dotações orçamentárias.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES**

**Art. 7º** - De acordo com o Art. 7º, e 40 a 43 da Lei 4.320/64 e Art. 76 da LDO para 2020, fica autorizado o Poder Executivo e Legislativo Municipal a abrir créditos adicionais suplementares, entre órgão ou secretaria, dotações orçamentárias, projetos atividades ou elementos despesas, a saber:

I - créditos adicionais suplementares com a finalidade de atender insuficiência nas dotações orçamentárias estimadas, para as despesas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, referente à utilização de recursos provenientes:

a) – Do excesso de arrecadação e superávit financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior conforme artigo 43, § 1º, incisos I e II da Lei 4.320/64;

b) – Da Reserva de Contingência;

c) – Da anulação de dotações orçamentárias autorizadas em leis nos termos do art. 43, § 1º, Inciso III, da Lei 4.320/64.

II - Suplementar até o limite de 50% (cinquenta por cento) as dotações para atender ao pagamento de despesas com:

a) – Cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado;

b) – Amortização e encargos da dívida, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas a essas finalidades;

c) – Pessoal e encargos sociais;

d) – Recolhimento de impostos e contribuições;

e) – Pagamento de precatórias judiciais;



f) – Convênios, Contribuições para o PASEP, recursos do SUS, recursos do FNAS, recurso do FNDE, recursos do FUNDEB, recursos dos Fundos e aplicações financeiras,e;

III – Suplementar até o limite de 50% da Receita prevista, as demais dotações das unidades gestoras conforme artigo 76 da LDO para 2020.

**Parágrafo Único** – Excluem-se desse limite os créditos adicionais suplementares, decorrentes de leis municipais específicas aprovadas no exercício de 2020.

**Art. 8º** - As despesas por conta de dotações vinculadas a convênios, operações de créditos e outras receitas de realização extraordinária só serão executadas ou utilizadas de alguma forma, se estiver assegurado o seu ingresso no fluxo de caixa.

**Art. 9º** - Os recursos oriundos de convênios não previstos no orçamento da Receita, ou o seu excesso, poderão ser utilizados como fontes de recursos para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais de projetos, atividades ou operações especiais por ato do Chefe do Poder Executivo Municipais.

**Art. 10** - As receitas de realização extraordinária, oriundas de convênios, operações de crédito e outras, não serão consideradas para efeito de apuração de arrecadação para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.

### **TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 11** - Durante o exercício de 2020 o Executivo Municipal, mediante lei específica, poderá realizar Operações de Crédito para financiamento de programas prioritizados nesta Lei, inclusive operações de crédito por antecipação da receita até o limite estabelecido, nos termos da legislação em vigor.



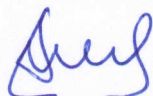
**Art. 12** - Comprovado interesse público municipal e mediante convênio, contrato, acordo, consórcios ou ajuste, o Executivo Municipal fica autorizado a assumir custeio de competência de outros entes da Federação, assim como, transferir recursos a entidades sem fins lucrativos previsto em lei específica.

**Art. 13** - Ficam o Executivo Municipal autorizado a firmar convênios, contratos, acordo ou ajuste, contrapartidas, com o Governo Federal, Estadual e Municipal, diretamente, ou através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para financiamento de seus projetos e atividades municipais.

**Art. 14** - As dotações orçamentárias deste orçamento estão devidamente classificadas de acordo com o Plano de Contas Único do TCM e segundo a Portaria TCM nº 690/2008 e atualizações, sendo os elementos de despesa distribuídos em nível de título contábil, e a nível sub-elemento o detalhamento contábil deverá ocorrer na execução orçamentária, quando do processamento da liquidação da despesa, conforme faculta a IN/TCM nº 001/05, de 25 de janeiro de 2005 do TCM, ficando, para tanto, o Poder Executivo autorizado, conforme LDO/2020, proceder mediante decreto, as inclusões, exclusões, remanejamento e transposições nas dotações nas unidades orçamentárias administrativas.

**Art. 15** - Esta Lei surtirá seus efeitos orçamentários e financeiros a partir de 1º de janeiro de 2020.

**Bannach (PA), em 15 de Janeiro de 2020.**



**LUCINEIA ALVES DA SILVA**  
*Prefeita Municipal*